

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊ MUNICIPAL –
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 12-2024 - INSTITUI O
COMITÊ MUNICIPAL TÉCNICO DE POLITICAS DE
PROMOÇÃO DA EQUIDADE, EM TAPIRA – MINAS GERAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – DO REQUERIMENTO

A Câmara Municipal de Tapira/MG, por meio do Presidente, Alexandre Jose dos Reis, encaminhou requerimento a Assessoria Jurídica da casa, pleiteando a análise e elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade/legalidade de projeto de lei nº 12/2024, que tem como ementa “INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL TÉCNICO DE POLITICAS DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE, EM TAPIRA – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A consulta veio acompanhada do Projeto de Lei nº 12/2024, e justificativa. A matéria comporta o seguinte Parecer:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer a Câmara dos vereadores quanto à análise técnica legal que envolvem a matéria debatida no projeto de lei complementar, sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante¹.

Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

O projeto de lei proposto visa instituir o comitê municipal técnico de políticas de promoção da equidade.

Passa-se a análise formal e material do projeto de lei complementar.

II.I. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local
(...)

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição
(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)
II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Tapira preconiza:

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município de Tapira, o processo legislativo municipal compreende

Art. 37 O processo legislativo municipal compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

A Lei Orgânica do Município de Tapira preconiza:

Art. 40 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- ~~V - Código de Defesa do Consumidor;~~ (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VII - Estatuto do Magistério Público;
- ~~VIII - Lei Orgânica da Guarda Municipal;~~ (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)
- IX - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Entende-se, portanto, que a Criação de Comitês não são de matéria referida a leis complementares e sim ordinárias,

Assim sendo, subsiste competência ao município em propor tal projeto de lei, sendo certo que referida matéria é de competência do Poder Executivo e deve ser proposta mediante Lei Ordinária, portanto, verificada a legalidade formal quanto à forma de proposição e autoridade competente.

Isso porque, no tocante a iniciativa, a Lei Orgânica do Município atribui a este legislar sobre assuntos de interesse local.

Por fim, quanto ao rito de tramitação, deve-se observar as normas contidas no Regimento Interno da Câmara do Município de Tapira, de modo que a propositura deverá ser numerada, publicada e distribuída às comissões competentes, para, após a emissão de parecer, ser objeto de deliberação.

III – DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Como mencionado acima, compete ao Prefeito Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e ainda a criação de Comitês Municipais deverá ser feita através de Lei Ordinária.

O projeto vem acompanhado da justificativa que consiste na necessidade de promover um melhor acesso e igualdade dos cidadãos Tapirenses aos direitos indisponíveis relativos a saúde.

I – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, na forma dos fundamentos jurídicos deste parecer, opina esta Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

- A) O Projeto de Lei nº 12/2024 cumpre os requisitos formais para tramitar, posto que proposto na forma como determina a Lei Orgânica Municipal e por autoridade competente (Poder Executivo);
- B) O Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 cumpre o requisito material para tramitar posto que é constitucional.

É o parecer, s.m.j

Tapira, 20 de Junho de 2024.



Luana Natacha Clemente
Assessora Jurídica
OAB/MG 228.349